



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 115/2020

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2020.

ANEXO III DO PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO				
Tipo de Requerimento do Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo	
Dispens. de Licenciamento Ambiental / Supressão de Vegetação	09010000981/19	04/09/2019	NÚCLEO DE BELO HORIZONTE	
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO				
2.1 Nome: Maria Angela de Resende Santos		2.2 CPF/CNPJ: 575.715.976-68		
2.3 Endereço: Rua California nº768 ap 502		2.4 Bairro: Sion		
2.5 Município: Belo Horizonte		2.6 UF: MG	2.7: CEP: 30.315.500	
2.8 Telefone: (31) 98835 9810		2.9: E-Mail: marcos@pirilampo.eco.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
3.1 Nome: Maria Angela de Resende Santos		3.2 CPF/CNPJ: 575.715.976-68		
3.3 Endereço: Rua California nº768 ap 502		3.4 Bairro: Sion		
3.5 Município: Belo Horizonte		3.6 UF: MG	3.7: CEP: 30.315.500	
3.8 Telefone: (31) 98835 9810		3.9: E-Mail: marcos@pirilampo.eco.br		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL				
4.1 Denominação: Cond. Aldeias Cachoeira das Pedras - Lote 23 - Quadra 14			4.2 Área Total (ha): 0,2000	
4.3 Município/Distrito: Brumadinho			4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula: 7.617	Livro: 02	Folha	Comarca: Brumadinho	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X (6) 600.580		Datum: SIRGAS 2000	
	Y (7) 7.777.225		Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL				
5.1 Bacia Hidrográfica: São Francisco				
5.2 Unidades de Conservação: Não inserido				
5.3 Ocorrência de Espécies Flora/Fauna () Raras () Endêmicas () Ameaçadas ()				
5.4 Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação: Monumento Natural Municipal Morro do Elefante e Monumento Natural Municipal Serra do Souza				
5.5 Conforme Inventário da Flora Nativa do Estado, 53,30% do município onde o imóvel está inserido apresenta-se recoberto por vegetação nativa				
5.6 Vulnerabilidade Natural: Alta				
5.7 Prioridade para Conservação da Biodiversitas: Especial				
5.8 Bioma: Mata Atlântica		Área (ha): 0,2000		
5.9 APP com cobertura Nativa		Área (ha): 0,0		
5.10 APP com uso consolidado		Área (ha): 0,0		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca		0,0666	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca		0,0666	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			0,0666	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana Média			0,0666	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	X (6)	Y (7)
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	SIRGAS 2000	23K	600.610	7.777.235
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				

9.1 Uso Proposto	Especificação	Área (ha)
Infra-estrutura	Construção residencial unifamiliar	0,0666

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL / VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA NATIVA		10,15	m ³
MADEIRA BRANCA		1,19	m ³

PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO:

- Data da formalização: 04/09/2019
- Data da Vistoria: 23/09/2020
- Data da publicação do requerimento de intervenção ambiental: 05/09/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 09/10/2020

2. OBJETIVO:

É objeto desse parecer analisar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, em uma área de 0,0666 ha, no Lote nº 23, Quadra 14, situado no lugar denominado Condomínio Aldeia da Cachoeira das Pedras, zona urbana do Município de Brumadinho - MG.

É pretendida com a intervenção a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo a construção residencial unifamiliar.

3. CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

3.1. Imóvel Urbano – Lote

A propriedade está devidamente registrada conforme matrícula 7.617 Livro 02 folha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho, datada de 29 de outubro de 1.985 e possui área total de 0,2000 ha, situado no Condomínio Aldeia da Cachoeira das Pedras, município de Brumadinho - MG.

Está inserida no Bioma Mata Atlântica e a fitofisionomia é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana em estágio médio de regeneração, com ocorrência de Guamirim-da-folha-miúda (*Myrcia splendens*) Pindaíba (*Duguetia lanceolata*) Copaíba (*Copaifera langsdorfii*) Camboatá (*Cupania vernalis*) Araticum-do-mato (*Rollinia sylvatica*) Sangra d'Água (*Croton Urucurata*).

De acordo com dados secundários apresentados de estudos sobre a fauna da região, as principais espécies da fauna que ocorrem na região são: Quanto à fauna, foram encontrados vestígios e relatos de moradores das seguintes espécies: Agouti paca, Aramides sp, Aratinge leucophatalma, Brothrops jararaca, Cariama cristata, Callitrix sp., Crysocyon brachyurus, Dasylops sp, Didelphis sp., Felis pardalis, Felis trigrinus, Fumarius rufus, Hydrochaerus hydrochaeris, Nasua nasua, Ozotocerus bezoarticus, Phacelodomus rufifrons, Emberizidae, Ramphastidae *ophyllum marginatum*, dentre outras.

O solo de ocorrência na área do lote é classificado por LVAd1- - LATOSSOLOS VERMELHO-AMARELOS Distrófico de acordo com IDE-SISEMA. A topografia na área apresenta 9° 55' de inclinação com declive sentido ao fundo do lote.

Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais no solo, tais como grutas ou cavernas.

3.2. Área de Preservação Permanente

O referido lote não se encontra em APP (Área de Preservação Permanente) e não possui restrição de uso em demais diplomas legais. A área pertence à sub-bacia do Rio Paraopeba, afluente da Bacia do Rio São Francisco.

3.3. Cadastro Ambiental Rural:

A propriedade encontra-se em área urbana, sendo assim dispensada da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR ou a comprovação da averbação da área de Reserva Legal da propriedade.

4. ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

A área requerida para intervenção ambiental, visando a construção de residência unifamiliar, é coberta por Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de regeneração natural.

Para a implantação do empreendimento será necessária a supressão de 0,0666 ha desta fitofisionomia.

Segundo censo florestal, não foi constatada presença de espécie encontra-se em perigo de extinção, vulneráveis ou protegidas conforme "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"

A área de intervenção apresenta topografia plano-ondulada com inclinação máxima inferior a 25º.

Na área de supressão, de acordo com o censo florestal, o rendimento lenhoso previsto é de 10,15 m³ de lenha nativa e 1,19 m³ de madeira nativa. O produto/ sub-produto vegetal oriundo da supressão será utilizado na propriedade.

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

Bioma: Mata Atlântica

Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana

Vulnerabilidade Natural: Alta

Erodibilidade: Alta

Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta

Unidade de Conservação: APA Sul

Zona de Amortecimento de UC: PESRM

Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas): Especial

Corredor Ecológico: Não inserido

Conforme estudo da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) o percentual de vegetação do Bioma Mata Atlântica (2013/2014) existente no Estado de Minas Gerais é de 10,3 %, assim, não se aplica o previsto no art. 25 do parágrafo único da Lei 11.428/2006.

Em se tratando do Art. 11 da Lei 11.428/2006, conforme os dados do levantamento da área do empreendimento, esta não abriga espécies da flora ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443/2014) ou espécies especialmente protegidas. Não exerce função essencial de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosões. Por tratar-se de área de expansão urbana e considerando a dimensão da área de intervenção, não há impacto significativo sobre corredores ecológicos, habitats naturais da fauna ou coloca em risco a sobrevivência de espécies ameaçadas. Embora esteja localizada no entorno de Unidade de Conservação de Proteção Integral, o zoneamento urbano foi definido anteriormente à definição da zona de amortecimento destas UCs. Não está localizado em área de excepcional valor paisagístico, assim declarada pelo poder público.

Considerando os estudos apresentados, a dimensão da área requerida, assim como o fato de estar localizada no perímetro urbano, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias propostas foram consideradas suficientes para assegurar que a intervenção pleiteada não coloca em risco a sobrevivência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

4.2. **Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

A atividade desenvolvida, construção de residência unifamiliar não se enquadra em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN Copam 217/17.

- Atividades desenvolvidas: Construção de residência unifamiliar

- Classe do empreendimento: *Não se aplica*

- Critério locacional: *Não se aplica*

- Modalidade de licenciamento: (X) *Não – Passível* / () *LAS Cadastro* / () *LAS/RAS* / () *LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD* / () *Municipal*

- Número do documento: Não se aplica

4.3. **Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 23/09/2020. Estiveram presentes além deste parecerista, o técnico responsável pelos estudos, Sr Marcos Birchal e pela proprietária do imóvel, Srª Angela Maria Resende.

A vegetação nativa ocupa a totalidade da área do imóvel.

4.4. **Alternativa Técnica locacional:**

Considerando a necessidade de supressão de Mata Atlântica em estágio médio, considerando os estudos apresentados, as características do projeto e ainda a vistoria técnica realizada no local, ficou comprovada a ausência de alternativas locacionais à implantação do empreendimento proposto.

4.5. **Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

Impactos: perda e fragmentação de habitat (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração); redução da biodiversidade; exposição do solo, facilitando processos erosivos; poluição sonora pelo uso de máquinas; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; aumento da pressão antrópica sobre biótopos.

Medidas mitigadoras: contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços a fim de evitar e coibir intervenções em áreas além das autorizadas; realizar a supressão fora do período chuvoso e não fazer uso de fogo; preservar as áreas remanescentes (não realizar a limpeza do sub-bosque e não gramar); proteção das áreas de preservação existentes na propriedade e seu entorno, caso ocorram; durante o processo de supressão florestal e ou a conclusão da obra, adotar medidas de controle dos efluentes líquidos, através de adoção de banheiros químicos, se for necessário; conciliar a execução da supressão da vegetação com a efetiva implantação do empreendimento, diminuindo o tempo de exposição do solo, utilizar técnicas e metodologias de afugentamento e proteção da fauna silvestre, desenvolver as atividades de supressão tomando todas as medidas cabíveis para proteção de ninhos caso existam e adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

5. **ANÁLISE TÉCNICA / CONCLUSÃO:**

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, somos FAVORÁVEIS AO REQUERIMENTO, a saber, intervenção com supressão de 0,0666 ha de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e aproveitamento do material lenhoso proveniente da intervenção ambiental no Lote nº 23 , Quadra 14, no Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras, em Brumadinho, com rendimento lenhoso previsto de 10,15 m³ de lenha nativa e 1,19 m³ de madeira branca a ser utilizado na propriedade.

Este parecer técnico apenas sugere a possibilidade de concessão do DAIA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental considerando aspectos estritamente técnicos, todavia, deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Controle Processual da URFBio-Mt para que se proceda a análise jurídica do requerimento e, finalmente ser submetido à apreciação da URC Metropolitana.

6. **COMPENSAÇÕES:**

- Compensação por supressão de Mata Atlântica:

No que se refere à Compensação Florestal por supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o requerente formalizou proposta de compensação florestal junto à URFBio Metropolitana em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF Nº 30/2015, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a instituição de servidão ambiental perpétua em uma área de 0,1334 ha.

De acordo com a proposta apresentada, a compensação será realizada dentro do próprio lote 23 , quadra 14 do Condomínio Aldeia Cachoeira das Pedras, localizado na mesma bacia hidrográfica e sub-bacia do Rio Paraopeba e de ocorrência das mesmas tipologias vegetacionais a serem suprimidas.

A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, dentre outros.

O percentual a ser compensado conforme Art. 48 do Decreto Estadual 47.749/19 prevê que para cada hectare de supressão de FES em estágio médio, a compensação florestal seja no mínimo o dobro da área suprimida. Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência.

Para avaliação da equivalência partir-se-á da análise das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECTF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características e sendo assim, equivalentes.

Em análise aos estudos técnicos apresentados e juntados ao processo administrativo, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices técnicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, este Parecer opina pelo **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECTF analisado.

O Termo de Compromisso de Compensação Florestal deverá ser averbado às margens da Matrícula nº 7.617, atendendo a compensação florestal preconizada na Lei 11.428/2006, com área de 0,1334ha com registro no cartório de imóveis da comarca de Brumadinho .

A apresentação de Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) averbado em Cartório configura como condicionante a ser atendida previamente à entrega do DAIA.

- Preservação de 30% prevista no artigo 31 da Lei 11.428/06:

A propriedade encontra-se em loteamento aprovado **anteriormente** a publicação da Lei da Mata Atlântica. Ademais consta também a demarcação em mapa da área destinada à preservação ambiental prevista no artigo 31 da Lei da Mata Atlântica.

A área destinada à preservação ambiental corresponde a 30 % da área com vegetação em estágio médio de regeneração natural, equivalente a no mínimo 0,0600 ha .

A proposta apresentada define a preservação de 0,0600 ha, na área do empreendimento. Ressalta-se que a análise da Área de Preservação não identificou qualquer circunstância impeditiva, ou sobreposição desta área sobre outras áreas objeto de servidão.

O Termo de Preservação deverá ser averbado à margem da matrícula do imóvel, após o julgamento deste Parecer pela URC Metropolitana.

A apresentação de Termo de Preservação averbado em Cartório configura como condicionante a ser atendida previamente à entrega do DAIA.

7. **CONDICIONANTES:**

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

1) Contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços Prazo: Durante a intervenção; 2) Conciliar a execução da supressão da vegetação com a implantação do empreendimento, diminuindo o tempo de exposição do solo Prazo: Durante a vigência do DAIA; 3) Implantação de um sistema de drenagem na área do empreendimento Prazo: Durante a intervenção; 4) Adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade Prazo: Durante a intervenção; 5) Dar destinação correta ao material lenhoso proveniente da supressão considerando o disposto no Decreto 47.749/19 Prazo: Durante a vigência do DAIA; 6) Manter conservada e preservada a área averbada em regime de servidão para fins de compensação por intervenção no Bioma Mata Atlântica em Estágio Médio conforme termo de compromisso firmado assim como outras áreas protegidas, caso existam Prazo: Permanentemente

*Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental. ** A apresentação do Termo de Compromisso de Preservação averbado em Cartório configura como condicionante a ser atendida previamente à entrega do DAIA.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(x) COPAM / URC METROPOLITANA () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Luciano Flório da Silveira

MASP: 1020913-8

Data da Vistoria: 23/09/2020



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Florio da Silveira, Servidor (a) Público (a)**, em 21/10/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20260679** e o código CRC **58D1AE5D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Processo nº 2100.01.0045405/2020-63

Controle Processual /2020

Processo nº09010000981/19

Requerente: Maria Angelica Rezende Santos

Propriedade/Empreendimento: Condomínio Aldeia da Cachoeira da Pedra - Lote 23 - Quadra 14

Município: Brumadinho/MG

I - Do Relatório

A requerente Maria Angela de Rezende Santos formalizou em 04/09/19 solicitação para regularização de intervenção e supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, construção de residência unifamiliar, no município de Brumadinho/MG.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental do IEF – Sr. Luciano Florio da Silveira, afirma tratar-se de área inserida no bioma mata atlântica, sendo a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária montana em estágio médio de regeneração.

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecida na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006)

A intervenção ocorrerá dentro do bioma Mata Atlântica, ressaltando a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual secundária montana em estágio médio de regeneração.

De acordo com a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

Dispõe ainda, o artigo 17 da mesma lei:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Neste caso, haverá necessidade de compensação ambiental, conforme exigido pela Lei Federal nº 11.428/06, visto que a mesma não foi contemplada no âmbito do licenciamento do loteamento, devendo o empreendedor firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal com a URFBio Metropolitana.

Cumprir destacar que sobre a garantia de preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em um mínimo de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, o empreendedor deverá fazer a averbação do termo de Responsabilidade e Compromisso de Compensação Florestal junto a matrícula no registro de imóveis, de forma prévia e condicionada, antes da entrega do DAIA.

Por se tratar de imóvel situado em área urbana, não se faz necessária averbação de reserva legal ou inscrição no CAR (art. 25 da Lei nº 20.922/2013).

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo III e quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos as sugestões do parecer técnico.

IV - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para uso alternativo do solo em 0,0666 ha, objetivando a construção de residência unifamiliar, no Condomínio Aldeia da Cachoeira da Pedra, município de Brumadinho, devendo ser observadas para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes no Anexo III e no DAIA.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

Geovane Mendes Miranda

Coordenadoria de Controle Processual – URFBio Metropolitana

MASP 1020845-2



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda, Servidor**, em 22/10/2020, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20883453** e o código CRC **2AA9A0DC**.
